



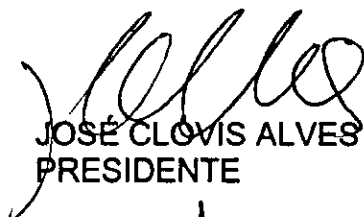
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

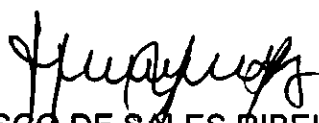
Mfaa-6  
Processo nº : 13805.004111/97-31  
Recurso nº : 135.997 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ - EX.: 1992  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Interessada : OXITENO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO 2003  
Acórdão nº : 107-07.466

RECURSO *EX OFFICIO* - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando o órgão de julgamento de primeiro grau aprecia o feito de conformidade com a legislação de regência e em consonância com as provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 13805.004111/97-31  
Acórdão nº : 107-07.466  
Recurso nº : 135.997  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, contra o ACÓRDÃO DRJ/SPOI Nº 1.303, de 08 de agosto de 2002 (fls. 140/149) que considerou parcialmente procedente o lançamento de ofício efetuado contra a pessoa jurídica OXITENO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao exercício de 1992, conforme “*DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR PESSOA JURÍDICA 1992*” de fls. 135. As irregularidades apontadas foram as seguintes:

- Despesas com contribuições e doações acima do limite legal (quadro 12, item 16, do Formulário I – fls. 25) – artigos 243 e 387-I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 – RIR/80;
- Erro no cálculo da Contribuição Social (quadro 19, item 01, do Formulário I) – artigo 2º da Lei nº 7.856/89 e artigo 23 § 1º da Lei nº 8.212/91 e artigo 79 da Lei nº 8.383/91;
- Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real (quadro 14, item 32, do Formulário I) – artigos 154, 382 e 388-II do RIR/80; artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88 e artigo 14 da Lei nº 8.023/90.

A Notificação de Lançamento Suplementar de 10/04/1997 foi impugnada em 12/05/1997 (fls. 01/09), tendo sido emitida em sua substituição à Notificação que anteriormente havia sido impugnada através da Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar – SRLS de fls. 10.

Extrai-se, assim, do voto condutor do aresto recorrido que, nesta assentada, estão sendo submetidos à apreciação deste Colegiado o provimento relativo às seguintes irregularidades:

1. Despesas com contribuições e doações efetuadas acima do limite legal, e,

Processo nº : 13805.004111/97-31  
Acórdão nº : 107-07.466

2. Compensação indevida de prejuízo fiscal oriundo de exportação incentivada.

Com referência à matéria constante do primeiro item supra, o voto condutor da Decisão recorrida, após transcrever os dispositivos dos artigos 242-I e 243 do RIR/80, assevera que a autuada empenhara-se na demonstração de que *"parte das contribuições declaradas no referido Item 15 do Quadro 12 (Formulário I), deveriam ter sido declaradas como 'Outras despesas operacionais' (Item 53 do Quadro 12)"* (fls. 145), alegação esta que foi parcialmente acatada pela Turma de julgamento a quo, à luz das conclusões extraídas dos itens 7 e 8 do Parecer Normativo CST nº 133, de 19/09/1973, transcrito às fls. 146 dos autos – p. 7 da Decisão recorrida, no sentido de que *"são dedutíveis as despesas relativas às contribuições à ABIQUIM – Associação Brasileira das Indústrias Químicas e Produtos Derivados, à CVM – Comissão de Valores Mobiliários, à Bolsa de Valores de São Paulo, ao CIESP – Centro das Indústrias do Estado de São Paulo ou à ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas, que totalizam o montante de Cr\$13.682.939,92"*, porquanto referidas despesas, de fato, não seriam enquadráveis no art. 242-I do RIR/80, que trata de contribuições efetuadas para *"organizações desportivas, recreativas e culturais, constituídas para os empregados da empresa"* (fls. 145).

Quanto ao segundo item acima indicado, considerou a Turma de julgamento de primeiro grau que *"a diferença da qual decorre o lançamento corresponde exatamente aos prejuízos fiscais oriundos da atividade de exportação incentivada, apurados nos exercícios de 1989 e 1990, os quais poderiam, a partir do exercício de 1991, ser compensados com o lucro real das atividades normais, não incentivadas"*, e que o auditor responsável pela análise da SRLS apresentada pela impugnante se equivocara, porquanto nos exercícios de 1989 e 1990 adicionava-se o *"valor negativo do lucro na exploração da atividade de exportação incentivada ao lucro líquido do período-base, adição esta efetuada na Demonstração do Lucro Real"* (fls. 148 dos autos – p. 9 da Decisão recorrida). Aduz que a fiscalização equivocara-se, ainda, ao dizer que o *"prejuízo fiscal apurado no exercício é apurado a partir de todo lucro líquido (já que dele não foi separado qualquer parcela concernente às atividades incentivadas)"*, haja vista o resultado da exploração da atividade incentivada (exportação) ser obtido a partir do lucro líquido, no "Anexo 2" da Declaração de



Processo nº : 13805.004111/97-31  
Acórdão nº : 107-07.466

Rendimentos, sendo esse valor transportado para os itens 14/10 das referidas Declarações (fls. 102 e 112), a título de "*Outras adições conforme livro de apuração do lucro real*", no caso da DIRPJ do exercício de 1989, e de "*Lucro da exploração negativo – exportação incentivada*", quando se tratou da DIRPJ do exercício de 1990, valores esses que, portanto, eram adicionados ao lucro líquido para a apuração do lucro ou prejuízo real do exercício.

Dessa forma, se evidenciaria o fato de que os prejuízos fiscais de que tratam o Demonstrativo de fls. 136, relativos aos períodos-base de 1988 e 1989, respectivamente nos montantes de Cz\$2.448.429.827 e NCz\$31.915.415, não compreenderiam os prejuízos da atividade de exportação incentivada, já que os mesmos teriam sido excluídos quando da sua adição ao lucro líquido, no supracitado item 14/10 das DIRPJ (fls. 102 e 112).

Concluindo seu entendimento, assevera o órgão de julgamento de primeira instância que a permissão para que se efetuasse a compensação dos prejuízos da atividade de exportação incentivada fora confirmada através do Ato Declaratório Normativo CST nº 16, de 23/11/1990, publicado no DOU de 27/11/1990, declarando "*em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a partir do período-base de 1990 as pessoas jurídicas poderão compensar os prejuízos fiscais decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, com o lucro real correspondente ao exercício de quaisquer atividades, observado o disposto no RIR/80, art. 382<sup>1</sup>*" (fls. 148/149). Feitas essas colocações, exonerou também o crédito tributário relativo à parcela decorrente da compensação do prejuízo fiscal oriundo da exportação incentivada, em Decisão assim ementada (fls. 140/141):

*\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1992*

*Ementa: DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL.*

*As despesas com contribuições e doações previstas no artigo 242 do RIR/80 são dedutíveis na apuração do lucro real até o limite de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução, consoante artigo 243 do RIR/80. Se a*

<sup>1</sup> O art. 382 do RIR/80 trata da possibilidade de se compensar apenas o prejuízo fiscal apurado nos últimos quatro exercícios.

Processo nº : 13805.004111/97-31  
Acórdão nº : 107-07.466

*empresa apresenta prejuízo operacional, as despesas em tela tornam-se indedutíveis. Por outro lado, contribuições estatutárias, regulares e permanentes, pagas em razão de filiação a entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, são despesas operacionais necessárias à atividade das empresas, enquadradas no artigo 191 do RIR/80, e, portanto, não se submetem à referida limitação.*

**COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL ORIUNDO DE EXPORTAÇÃO INCENTIVADA.**

*A partir do período-base de 1990 as pessoas jurídicas poderão compensar os prejuízos fiscais decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, com o lucro real correspondente ao exercício de quaisquer atividades, observado o disposto no RIR/80, art. 382.*

**Lançamento Procedente em Parte"**

É o Relatório.



Processo nº : 13805.004111/97-31  
Acórdão nº : 107-07.466

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Extrai-se do Relatório que a matéria trazida à apreciação deste Colegiado diz respeito aos seguintes itens:

1. Despesas com contribuições e doações efetuadas acima do limite legal, e,
2. Compensação indevida de prejuízo fiscal oriundo de exportação incentivada.

Sem embargo, a Decisão recorrida não merece reparo.

A improcedência da glosa das doações que teriam sido efetuadas indevidamente ficou evidente a partir das observações constantes do voto condutor do acórdão recorrido. De fato, referidas despesas não seriam enquadráveis no art. 242-I do RIR/80, que trata de contribuições efetuadas para "*organizações desportivas, recreativas e culturais, constituídas para os empregados da empresa*". Seriam, mesmo, enquadráveis no seu artigo 191, nos termos postos na Decisão recorrida (fls.146), por se tratar de "*contribuições a órgãos cuja filiação é necessária às atividades da empresa*"<sup>2</sup>.

Quanto à segunda proposição supra, devo dizer que, também neste ponto, concordo com a recorrente.

Ficou demonstrado nos autos que o prejuízo glosado refere-se a prejuízos ocorridos nos períodos-base de 1988 e 1989, os quais foram adicionados ao lucro líquido dos respectivos exercícios, para a apuração dos seus resultados reais, que, no caso, foram negativos (fls. 102 e 112). À evidência, se tais prejuízos não tivessem sido adicionados ao lucro líquido, os prejuízos apurados teriam sido maiores,

<sup>2</sup> Acórdão DRJ/SPOI N° 1303. p. 7. fls. 146 dos autos.



Processo nº : 13805.004111/97-31  
Acórdão nº : 107-07.466

na mesma proporção, que os constantes do quadro "*Demonstrativo das Compensações de Prejuízo*", às fls. 136.

No que concerne à viabilidade normativa para que se procedesse à compensação em causa, concordo com a assertiva de que a mesma foi confirmada através do Ato Declaratório Normativo CST nº 16, de 23/11/1990, publicado do DOU de 27/11/1990, declarando "*em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a partir do período-base de 1990 as pessoas jurídicas poderão compensar os prejuízos fiscais decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada, apurados até o período-base encerrado em 1989, com o lucro real correspondente ao exercício de quaisquer atividades, observado o disposto no RIR/80, art. 382*" (fls. 148/149).

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SÃO PAULO - SP.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.



  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ